



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão : Primeira Câmara Cível
Classe : CCP – Conflito de Competência
N. Processo : 2004.00.2.001313-2
Suscitante : JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Suscitado : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA
Relatora Des. : Sandra De Santis

E M E N T A**COMPETÊNCIA - UNIÕES HOMOAFETIVAS - INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR - SOCIEDADE DE FATO - JUÍZO CÍVEL.**

1. As uniões homoafetivas não são instituição familiar à luz do ordenamento jurídico vigente. A realidade da sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo merece tratamento isonômico quanto ao reconhecimento, dissolução e partilha de bens adquiridos durante a convivência, mas perante o Juízo Cível.

2. A observância do princípio da dignidade da pessoa humana implica reconhecer a existência de direitos advindos dessas uniões equiparadas àquelas provenientes de uniões heterossexuais, a fim de se evitar qualquer tipo de discriminação em razão da opção sexual, contudo não tem o condão, por ora, de alterar a competência do Juízo de Família.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **Primeira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SANDRA DE SANTIS** – Relatora, **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**, **JAIR SOARES**, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**, **ANTONINHO LOPES**, **JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO E NÍVIO GONÇALVES** – Vogais, sob a Presidência do Senhor Desembargador **HERMENEGILDO GONÇALVES** em **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de abril de 2004.

Desembargador HERMENEGILDO GONÇALVES
Presidente

Desembargadora SANDRA DE SANTIS
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília/DF em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara de Família da mesma circunscrição, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, n.º 2003.01.1.040579-2, proposta por R.G.V. em face de R. L. A. de F. que inicialmente tramitava neste Juízo.

Argumenta o suscitante que as uniões homossexuais são, à luz do ordenamento jurídico vigente, sociedades de fato cujo vínculo afetivo caracteriza a competência do Juízo de Família. Salienda não haver, juridicamente, efeitos distintos entre as uniões concubinárias e as homoafetivas, devendo-se, na falta de regramento legal, aplicar o direito com as demais ferramentas de integração do ordenamento jurídico, notadamente a analogia.

Designado, por esta Relatoria, o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes. Solicitadas informações ao Juízo suscitado, foram estas devidamente prestadas às fls. 12/15.

Opina a Procuradoria de Justiça, às fls.17/21, pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS – Presidente e Relatora

Trata-se de conflito negativo de competência para dirimir onde deverá ser buscada a tutela para ação de reconhecimento e dissolução de sociedade proposta por R.G.V. em face de R.L.A. de F. A demanda tem como partes pessoas do mesmo sexo.

Estreme de dúvidas que, à falta de normas legais atinentes à regulamentação das uniões entre pessoas do mesmo sexo, tais uniões

são uma realidade, e o Judiciário deve pacificar os conflitos oriundos das citadas relações.

Sem embargo das doutes razões expendidas pelo MM. Juiz suscitante no sentido de que a observância do princípio da dignidade humana, elevado ao patamar constitucional de fundamento do Estado Democrático de Direito, implica reconhecer a existência de direitos advindos de uniões homoafetivas equiparadas àquelas provenientes de uniões heterossexuais, a fim de se evitar qualquer tipo de discriminação em razão de opção sexual, não tem o condão, por ora, de alterar a competência da Vara de Família. E, embora *“perfeitamente possível conceber que as uniões homossexuais são, à luz do ordenamento jurídico vigente, sociedades de fato”*, como argumentou o MM. Juiz suscitante, não concordo que traduziria discriminação sexual no âmbito do próprio Estado o processamento da partilha perante o juízo cível. As uniões homoafetivas não são instituição familiar à luz do ordenamento jurídico vigente. O artigo 28 da LOJDF dispõe sobre a competência dos Juízes das Varas de Família:

Art. 28. Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irregular;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

Como consignado pelo MM. Juiz suscitado, o objeto do processo não se insere dentre quaisquer das hipóteses legais capazes de trazer a cognição daquela matéria para o âmbito das Varas de Família, pois debates acerca de direitos patrimoniais em varas de família têm natureza meramente secundária, eis que derivação do primário reconhecimento de **status civilis** que, por expressa disposição legal, não é aplicável à hipótese em comento.

Neste sentido a manifestação ministerial, com propriedade, assinala:

Registre-se que as leis civis em vigor no país negam o vínculo conjugal entre pessoas do mesmo sexo. Fatos novos são incessantemente produzidos pela complexa engrenagem social, alguns previsíveis, outros a causar perplexidade, despertando as mais diversas valorações. No entanto, é preciso que o fato seja pensado, interiorizado na mente humana como algo aceitável, até atingir relativa uniformidade que o torne apto a assentar-se no regramento social e evoluir para a edição de uma norma jurídica. Aqui está a Teoria da Tridimensionalidade do Direito de autoria do Prof. Miguel Reale, sintetizada na tríade: fato, valor e norma.

A relação homossexual ganha seguidas vezes novos adeptos, porém a norma regulamentadora ainda não brotou, por faltar consenso e sobrar quem braceje pela total desvirtuação dos costumes e o comprometimento da moral pública, uma vez aceita a união de indivíduos do mesmo sexo. A segunda fase, da valoração, ainda engatinha timidamente, sem solidificar-se numa definição ou algo equivalente.

Logo, em face da inexistência de previsão legal que acolha tal realidade, há de se afastar hipótese

de reconhecimento da união estável entre as litigantes, permanecendo a questão nos limites de uma sociedade de fato, matéria esta ínsita à competência das Varas Cíveis.

Portanto, embora o conceito de união estável não alcance o relacionamento de pessoas do mesmo sexo, a realidade da sociedade de fato merece tratamento isonômico quanto ao reconhecimento, dissolução e partilha de bens adquiridos durante a convivência, mas perante a Vara Cível, sem que a conclusão acerca do direito processual leve a qualquer tipo de discriminação.

A 1ª Câmara Cível já decidiu o tema, em aresto da lavra do Des. Fernando Habibe, assim ementada:

COMPETÊNCIA. UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE FAMILIAR. SOCIEDADE DE FATO. JUÍZO CÍVEL.

1. O direito brasileiro não reconhece como entidade familiar a união entre indivíduos do mesmo sexo.

2. Nem por isso deixa de tutelar os interesses patrimoniais derivados da sociedade de fato entre eles estabelecida.

3. Essa tutela há de ser buscada perante o Juízo Cível competente, em razão da matéria, para processar e julgar ação em que se objetiva, essencialmente, o reconhecimento e a dissolução da sociedade, cumulada com partilha de bens. (CCP – n.º 2003.00.2.009683-5, DJU em 15/04/2004)

Ante o exposto, declaro competente o Juízo suscitante, da 17ª Vara Cível de Brasília.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

De acordo.

Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador ANTONINHO LOPES – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO – Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES - Vogal

De acordo.

DECISÃO

Julgou-se procedente o conflito e declarado competente o Juiz Suscitante. Unânime.